



05/07/2016

Número: **0001248-07.2015.5.12.0037**

Data Autuação: 10/11/2015

Classe: **AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO**

Valor da causa: **R\$ 32.000,00**

Partes			
Tipo		Nome	
RECLAMANTE	SINDALEX SINDICATO DOS ADVOGADOS DO EST STA CATARINA		
ADVOGADO	PABLO HENRIQUE GAMBA - OAB: SC29368		
ADVOGADO	DIVALDO LUIZ DE AMORIM - OAB: SC5625		
ADVOGADO	LAUÇANI CARDOSO NODARI - OAB: SC9109		
ADVOGADO	CINTHYA CAROLINE DE AMORIM - OAB: SC26420		
ADVOGADO	AMANDA DE AMORIM - OAB: SC41786		
RECLAMADO	CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SC		
ADVOGADO	BRUNO SAMPAIO DA COSTA - OAB: RJ102299		

  

Documentos			
Id.	Data de Juntada	Documento	Tipo
6520d 03	29/06/2016 18:00	<a href="#">Sentença</a>	Sentença



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO  
7ª VARA DO TRABALHO DE FLORIANÓPOLIS  
RTOrd 0001248-07.2015.5.12.0037  
RECLAMANTE: SINDALEX SINDICATO DOS ADVOGADOS DO EST STA  
CATARINA  
RECLAMADO: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SC

## SENTENÇA

### I - RELATÓRIO

**SINDICATO DOS ADVOGADOS NO ESTADO DE SANTA CATARINA - SINDALEX**, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação trabalhista em face de **CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SC**, pleiteando os direitos elencados às páginas 4 e 5 do ID 3e56e09. Atribuiu à causa o valor de R\$ 32.000,00. Ajuizou a ação na qualidade de substituto processual.

Regularmente notificadas, as partes compareceram à audiência inicial e o réu, representado por preposta e procurador, apresentou defesa na forma de contestação escrita (ID ec2820f), arguindo a preliminar de ilegitimidade ativa e pugnando pela total improcedência dos pedidos.

Sobre a defesa e documentos, manifestou-se o autor (ID a270cf1).

Em prosseguimento, sem mais provas, a instrução processual foi encerrada. Razões finais prejudicadas.

Propostas conciliatórias finais prejudicadas.

Relatado.

### II - FUNDAMENTAÇÃO

#### PRELIMINAR

#### LEGITIMIDADE ATIVA - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL

Pugna o réu a ilegitimidade ativa do Sindicato autor para a propositura da presente ação, alegando que o autor arvora-se em substituto processual, sem nenhuma autorização, nem legal e nem pessoal, pleiteando direito alheio em nome próprio. Destaca que a ação não possui notas de ação coletiva, não enverga direitos transindividuais, mas coleção de direitos individuais dos empregados públicos, com suas peculiaridades e vicissitudes. Acrescenta que não distingue o autor interesses individuais e homogêneos de individuais heterogêneos, não havendo homogeneidade da pretensão, pugnano pela extinção sem resolução do mérito.

Todas as arguições levantadas e defendidas pela ré, no sentido de ilegitimidade ativa do autor, não merecem prosperar.

Primeiramente, cumpre ressaltar que o substituto processual é parte no processo e atua defendendo direito do substituído. Sua atuação não depende diretamente da vontade do substituído, agindo em defesa de seus direitos, na esfera judicial, independentemente de autorização expressa da assembleia da categoria ou concordância individual dos substituídos. Logo, o sindicato tem legítimo interesse de agir. Rejeito a arguição de que o Sindicato é parte ilegítima para postular direito dos trabalhadores não associados.

Conforme entendimento sedimentado em face da interpretação do STF, a legitimidade do sindicato em Juízo, na qualidade de substituto processual é ampla, nos termos do que dispõe o no art. 8º, inciso III, da Constituição Federal.

Ressalto, ainda, que a simples pretensão de economia processual e segurança jurídica (esta obtida na convergência das pretensões deferidas para cada trabalhador) justificariam a substituição processual, na esteira do entendimento predominante no STF.

No caso dos autos os direitos postulados têm origem comum, ou seja, de fato são direitos individuais homogêneos, o que torna perfeitamente viável a ação coletiva, pois objetiva tutelar o interesse que afeta um grupo de pessoas e vincula empregador e empregados numa mesma relação jurídica base.

Nesse sentido, dispõe o inciso III do parágrafo único do artigo 81 do Código de Defesa do Consumidor, no qual são interesses individuais homogêneos os interesses de grupo ou categoria de pessoas determinadas ou determináveis, que compartilhem prejuízos divisíveis de origem comum.

O artigo 21 da Lei 7.357/85 (que disciplina a ação civil pública) estende a aplicação de dispositivos do Código de Defesa do Consumidor à defesa dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais.

Desta forma, tendo em vista o fato jurídico comum que atingiu a esfera individual dos substituídos, ainda que causem conseqüências diferenciadas a eles, não há que se falar em direitos individuais heterogêneos.

Colaciono entendimento do E.TST neste sentido:

*RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. LEGITIMIDADE ATIVA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. SINDICATO. CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. ARTIGO 8º, INCISO III. AMPLITUDE. INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. O entendimento desta Corte, após o cancelamento da Súmula nº 310, é no sentido de que a substituição processual*

*prevista no art. 8.º, III, da Constituição Federal abrange os direitos ou interesses individuais homogêneos (TST-IUJ-E-RR-175.894/95, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal, DJU de 10/10/2003). Por corolário, está o sindicato legitimado para, em Juízo, postular, na condição de substituto processual, nos termos do que dispõe o art. 8.º, III, da Constituição Federal, direitos individuais homogêneos, subespécie de direitos coletivos, em nome de seus associados e não associados. Precedentes. (RR - 41700-97.2007.5.03.0099 **Data de Julgamento:** 17/11/2010, **Relator Ministro:** Horácio Raymundo de Senna Pires, 3ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 26/11/2010)*

Outrossim, ainda que assim não o fosse, o inciso III do art. 8º da Constituição Federal prevê a ampla legitimidade do Sindicato para defesa judicial dos interesses de seus associados, sem qualquer restrição quanto aos direitos individuais, vejamos: "*ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou **individuais** da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas*" (grifei).

O E. TRT/SC 12º Região manifesta-se nesse sentido:

*SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. DIREITOS HOMOGÊNEOS. O Sindicato, atuando na condição de substituto processual da categoria, detém ampla legitimidade para postular em Juízo direitos homogêneos, tratando-se de entendimento já sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer a legitimação extraordinária de que trata o inc. III, do art. 8º da Constituição Federal. (RO 03131-2009-059-12-00-3, Publicação: 02/05/2016, Desembargador(a): JORGE LUIZ VOLPATO) grifei.*

Assim, rejeito a preliminar.

## **MÉRITO**

Pretende o autor a condenação do réu ao pagamento em favor dos substituídos das diferenças salariais decorrentes da inobservância do piso salarial estabelecido na cláusula 3ª do Acordo Coletivo 2014/2015, a partir de abril/2015, parcelas vencidas e vincendas, no valor de R\$ 5.019,00, majorado pelos reajustes e aumentos determinados pelos instrumentos normativos subsequentes. Requer, ainda, a incorporação das diferenças a partir do primeiro mês seguinte à liquidação e reflexos. Postula, outrossim, cláusula penal em razão do descumprimento de tal cláusula convencional.

Alega o demandante que, nos termos do caput do artigo 19 da Lei 8.904/94, o salário mínimo profissional dos advogados será fixado em sentença normativa, salvo se ajustado em acordo ou convenção coletiva de trabalho. Destaca que ajusto com o COREN/SC o acordo coletivo de trabalho, com vigência de 01/05/2014 a 30/04/2015, piso salarial no importe de R\$ 5.019,00, bem como que o instrumento foi levado a registro perante o então MTE.

Afirma a parte autora que o réu cumpriu a norma coletiva somente em relação ao pagamento da gratificação de responsabilidade por atividade judiciária, a partir de 01/05/2014, esclarecendo que encomendou estudos junto ao DIEESE/SC, ficando ao encargo da Administração do COREN a sua implementação que não ocorreu. Acrescenta que os advogados do réu foram admitidos por concurso público e estão devidamente registrados junto a OAB/SC.

A ré contesta o pedido, sustentando que possui natureza jurídica de direito público, uma autarquia, submetida ao regime de direito público, tanto que há imposição de contratação de seus servidores por intermédio de concurso público. Sustenta que, conforme conclusão do DIEESE, não possui condições de implementar aumento real de salário aos seus empregados advogados, nem a quaisquer outros empregados, transcrevendo notas conclusivas do DIEESE. Salieta que a validade da implementação do aumento estava condicionada ao estudo de viabilidade financeira, sendo que o pretendido aumento se mostra inviável de ser concedido, ressaltando a subsunção das contas públicas à legislação federal de vigência e à Lei de Responsabilidade Fiscal e ao Tribunal de Contas da União, o que impede a concessão de aumentos salariais sem a correspondente contrapartida orçamentária. Afirma que a cláusula quarta do ACT estipula condição suspensiva convencionada pelas próprias partes e com poder de suspender a eficácia até o advento futuro e incerto, portanto a aquisição do direito dependeria do implemento da condição, que não ocorreu no caso presente.

A cláusula quarta do acordo coletivo estabelecido entre as partes dispõe:

*"Cláusula Quarta - Piso Salarial*

*O piso salarial para os advogados, previsto na minuta de Acordo Coletivo de Trabalho (2014/2015) deverá ser contemplado, com estudo de reflexo jurídico financeiro prévio, por ocasião da revisão do Plano de Cargo e Remunerações (PCR) prevista para iniciar em abril/2015.*

*Parágrafo Primeiro: O piso salarial previsto na referida minuta é de R\$ 5.019,00 (cinco mil e dezenove reais) mensais, para todos os efeitos do Artigo 19 da Lei nº 8.906/94.*

*Parágrafo Segundo: O salário mínimo profissional instituído no caput desta cláusula será devido exclusivamente aos profissionais que preencham os requisitos da Lei nº 8.906/94, e que estejam com sua situação regularizada junto à Ordem dos Advogados do Brasil - Seção SC.*

*Parágrafo Terceiro: Durante a vigência deste ACT fica instruída a Gratificação de Responsabilidade por Atividade Judiciária em valor equivalente a R\$ 703,70 (setecentos e três reais e setenta centavos). "*

No caso, considerando que já realizado estudo de reflexo jurídico financeiro prévio pelo DIEESE, tenho que não mais persiste a condição suspensiva prevista na cláusula quarta, porquanto a cláusula somente estipula que teria que ser realizado estudo de reflexos jurídicos financeiros prévio, não estabelecendo que o piso não seria o estipulado na cláusula, caso o estudo prévio concluísse que seria inviável o pagamento do novo piso salarial estabelecido para os advogados.

Ademais, a conclusão do DIEESE relata preocupação com a evolução do comprometimento da receita com pessoal e considerando o rol de substituídos (três advogados), o total das despesas de pessoal no ano de 2014 (R\$ 3.951.088,02) e as diferenças salariais ora pretendidas, as despesas acarretariam um acréscimo inferior a 3% do total de despesas de pessoal.

Logo, tenho por aplicável o piso previsto na cláusula quarta do ACT 2014/2015 aos substituídos e condeno a ré ao pagamento das diferenças salariais decorrentes da aplicação do piso, em parcelas vencidas e vincendas, a partir de abril/2015, a incorporação definitiva e reflexos em férias calculadas na forma do artigo 7º da Constituição, 13º salários, horas extras pagas e FGTS.

Na hipótese da dispensa sem justa causa de algum dos substituídos no curso da lide, devidos ainda os reflexos em aviso prévio, quando indenizado, e indenização compensatória de 40% do FGTS.

Não havendo amparo legal ou convencional, rejeito os reflexos em gratificação de responsabilidade por atividade jurídica. Rejeito os reflexos em repouso semanais remunerados, tendo em vista que a remuneração dos substituídos já é mensal, incluídos os repouso.

Não havendo comprovação de percepção pelos substituídos de gratificação por qualificação e tampouco que a verba tenha por base de cálculo o piso salarial dos substituídos, rejeito os reflexos em gratificação de qualificação.

Não comprovada a percepção de indenização adicional decorrente de PDVI e tampouco comprovado que a indenização tenha por base de cálculo o piso salarial dos substituídos, rejeito os reflexos em indenização adicional decorrente de PDVI.

Acolho em parte.

Condeno a ré, ainda, ao pagamento de uma multa por descumprimento de cláusula convencional em favor de cada um dos substituídos em relação ao descumprimento da cláusula relativa ao piso salarial (5% do valor do salário mínimo vigente).

Indevida a assistência judiciária gratuita, por se tratar de **sindicato, pessoa jurídica**, e não de trabalhador a postular em Juízo, não podendo ser considerado hipossuficiente, ante os termos da Lei n. 5.584/70. Rejeito a concessão dos benefícios da **assistência judiciária** gratuita. Rejeito, ainda, os honorários assistenciais.

## DEMAIS QUESTÕES

Recolhimentos à Seguridade Social, incidentes sobre as parcelas que fazem parte do conceito de salário-de-contribuição, a encargo exclusivo da ré, vedada a dedução nos créditos dos substituídos (art. 33, § 5º, da Lei 8.212/91 - Enunciado 73 da I Jornada de Direito Material e Processual na Justiça do Trabalho). Não havendo comprovação do recolhimento, intime-se a União e execute-se. Obedeça-se o art. 43 da Lei 8.212/91, com a redação conferida pela Lei 11.941/2009, no tocante à apuração dos fatos geradores e acréscimos de mora. Deverá a ré emitir GFIP retificadora quanto aos meses em que o salário de contribuição foi alterado por força da decisão proferida nestes autos.

Retenha-se na fonte o IRRF, conforme a legislação vigente à época da efetiva liberação dos créditos à parte autora.

Aplica-se ao caso a Súmula n. 381 do E. TST, incidindo a correção monetária a partir da exigibilidade da parcela.

Os juros de mora obedecem ao disposto na Lei n. 8.177/91, aplicados a partir do ajuizamento da ação na razão de 1% ao mês, sobre o valor bruto dos créditos da parte autora.

## III - DISPOSITIVO

Pelo exposto, rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa e julgo **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos formulados por **SINDICATO DOS ADVOGADOS NO ESTADO DE SANTA CATARINA - SINDALEX** em face de **CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SC** para condenar a ré a satisfazer as seguintes obrigações, nos termos da fundamentação:

a) pagamento das diferenças salariais decorrentes da aplicação do piso salarial previsto no ACT 2014/2015, em parcelas vencidas e vincendas, a partir de abril/2015, a incorporação definitiva e reflexos em férias calculadas na forma do artigo 7º da Constituição, 13º salários, horas extras pagas e FGTS, sendo que na hipótese da dispensa sem justa causa de algum dos substituídos no curso da lide, devidos ainda os reflexos em aviso prévio, quando indenizado, e indenização compensatória de 40% do FGTS; e

b) pagamento de uma multa por descumprimento de cláusula convencional em favor de cada um dos substituídos em relação ao descumprimento da cláusula relativa ao piso salarial (5% do valor do salário mínimo vigente).

Autorizo a dedução dos valores comprovadamente pagos sob o mesmo título, inclusive reflexos.

Juros e atualização monetária na forma da lei, conforme fundamentação.

Recolhimentos à Seguridade Social e IRRF conforme a fundamentação.

Custas de R\$ 2.000,00 a serem pagas pela ré, apuradas sobre o valor de R\$ 100.000,00, atribuído provisoriamente à condenação.

Cumpra-se em quinze dias. Após, ao cumprimento forçado, com a inclusão no BNDT.

Intime-se as partes.

Nada mais.

FLORIANOPOLIS, 29 de Junho de 2016

**CARLOS ALBERTO PEREIRA DE CASTRO**  
Juiz Titular de Vara do Trabalho